



LEI Nº 956 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MISSAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Sistema de Classificação de Cargos da Administração direta do Poder Executivo Municipal de Missal, obedecendo aos princípios da Administração Pública, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

I – os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 2º - O Servidor Público do Município de Missal será regido pelo seu Estatuto (Lei Municipal nº 230/91 e alterações) como regime de trabalho e como regime de previdência aplica-se o RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres públicos municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados, na forma da Lei.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação específica, para provimento em caráter efetivo ou de comissão, em número certo com denominação própria.

Art. 5º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, salvo se as mesmas forem compatíveis ou quando se tratar de cargo em comissão, na função de chefia, de substituição ou designação especial.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA DO CARGO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro de pessoal do Município de Missal é composto por:

I – Parte Permanente;

II – Parte Suplementar.

§ 1º - Parte Permanente: integrada pelos cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão considerados essenciais a administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

§ 2º - Parte Suplementar: agrupa as contratações com prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 7º - A Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal, quanto a forma de provimento, classifica-se em:

I – Cargos públicos de provimento efetivo, constantes do anexo I, parte integrante desta Lei;

II – Cargos de Provimento em comissão, constantes na Lei Municipal nº 713/2005.

SEÇÃO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em grupos ocupacionais.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como Grupo Ocupacional o conjunto de cargos que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

Parágrafo único: A sistemática de cargos, ora instituída, atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, escolaridade e habilitação profissional exigível, está estruturada em distintos grupos ocupacionais:

I – Supervisão e Administração Superior;

II – Administração;

III – Contabilidade, Tributação e Fiscalização;

IV – Serviços Gerais;

V – Magistério;

VI – Saúde e Assistência Social;

VII – Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 – A definição das atribuições dos cargos, respectivas condições de provimento, habilitações exigidas, grau de escolaridade e de conhecimento necessário ao desempenho das atividades do mesmo, serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, no máximo 90 (noventa dias) após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único: Ao servidor já investido no cargo, fica assegurado o direito das definições de que trata o "caput" deste artigo da época em que ingressou no respectivo cargo público.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores efetivos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, o servidor efetivo perceberá as vantagens de seu cargo.

Art. 12 – Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal efetivo pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conforme cargos da Estrutura Administrativa do Município, definida pela Lei Municipal nº 713/2005.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), a critério do chefe do Poder Executivo, do valor do nível básico ocupado pelo servidor.

§ 2º - As gratificações não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a percepção do vencimento do cargo em comissão.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 13 – Os cargos públicos são providos por:

I – Nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

II – Nomeação em Comissão, quando se tratar de cargo que deva ser assim provido, na forma da Lei;

III – Admissão, em razão de aprovação em teste seletivo ou emprego público.

Parágrafo Único - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação no concurso, sendo feito no nível inicial do cargo do grupo ocupacional a que pertença.

CAPITULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO E DO TESTE SELETIVO

Art. 14 – A realização de concurso público e/ou teste seletivo para provimento dos cargos do quadro de pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – O concurso de que trata o artigo será realizado para o provimento do cargo público, no nível inicial do grupo a que pertencer.

CAPITULO V

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15 – Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficam sujeitos a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual são apurados os requisitos necessários a sua confirmação no cargo público, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Os requisitos de que trata o artigo são os seguintes:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV – Eficiência;

V – Idoneidade Moral.

Art. 16 – São estáveis após aprovação no estágio probatório e 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perdera o cargo:

I – Em virtude de sentença transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com as normas para Avaliação do Estágio Probatório, conforme Decreto nº 2754/2005.

Art. 17 – Os integrantes do quadro efetivo serão submetidos a cada ano a avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade no exercício profissional.

CAPITULO VI

ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 18 – A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Poder Executivo Municipal, constituída de cinco membros, os quais deverão fazer parte do quadro efetivo de servidores.

Art. 19 – O desenvolvimento do profissional do quadro efetivo ocorrerá mediante promoção, por merecimento e por antiguidade, anualmente e alternadamente.

Art. 20 – Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo ou que esteja em estágio probatório.

SEÇÃO I

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 21 – O merecimento do servidor é adquirido no grupo ocupacional em que exerce o cargo e será apurado a cada biênio.

Art. 22 – Na avaliação do servidor, a Comissão de que trata o Artigo 18 da presente Lei, deverá emitir conceito sobre os seguintes assuntos:

- I – Desempenho Funcional;
- II – Rendimento;
- III – Interesse pela função;
- IV – Disciplina funcional;
- V – Conduta moral;
- VI – Pontualidade e Assiduidade;
- VII – Comunicação e Urbanidade;
- VIII – Cooperação;
- IX – Capacitação Profissional.

Art. 23 – Cada item será avaliado de 0 (zero) a 10 (dez), sendo a nota final a média aritmética das notas atribuídas a todos os itens.

Art. 24 – Não terão direito a promoção por merecimento os servidores que não atingirem média 7 (sete) na avaliação de desempenho.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 25 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único – Havendo fusão de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Ficam criados os cargos efetivos de Técnico Esportivo, Contador, Nutricionista, Atendente de Farmácia e Tecnólogo Ambiental, conforme Anexo I, com os respectivos níveis, para atender a nova estrutura administrativa.

Art. 27 – Ficam extintos os cargos de Contínuo, Técnico em Contabilidade, Auxiliar de Finanças, Borracheiro, Tecnólogo em Alimentos, Auxiliar de Vigilância Sanitária e Extencionista Rural.

Art. 28 - Os níveis salariais dos Cargos de Vigia, Gari e Zeladora ficam alterados de 09 a 24 para 14 a 26, permanecendo a carga horária atual de cada cargo.

Art. 29 – Os níveis salariais do Cargo de Auxiliar Administrativo ficam alterados de 23 a 35 para 30 a 42, permanecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30 – A duração do trabalho do Assistente Social, tanto do Regime Estatutário quanto do Regime Celetista, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais, conforme Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Art. 31 – O cargo de Técnico Administrativo passa a ser denominado de Assistente Administrativo.

Art. 32 – O cargo de Professor de Música passa a ser denominado de Instrutor de Música e seus níveis salariais ficam alterados de 46 a 58 para 36 a 48.

Art. 33 – O cargo de Técnico Agrícola passa a ser denominado de Técnico Agropecuário

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 041/2000, renumerada para 519/2000, de 15 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 26 DE OUTUBRO DE 2010.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº 956 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

QUADRO DE PESSOAL – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL 02 – ADMINISTRAÇÃO

CARGO	VAGAS	NÍVEL
Oficial Administrativo	3	46 a 58
Assistente Administrativo	10	34 a 46
Auxiliar Administrativo	25	30 a 42
Operador de Computador	3	43 a 55
Desenhista	2	41 a 53
Recepcionista	5	18 a 30
Engenheiro Civil	2	52 a 64
Instrutor de Dança	1	36 a 48
Instrutor de Artesanato	1	36 a 48
Instrutor de Pintura e Desenho	1	36 a 48
Professor de Dança	1	46 a 58
Instrutor de Música	3	36 a 48
Técnico Esportivo	4	43 a 55
Professor de Educação Física	2	46 a 58
Procurador	1	58 a 64

GRUPO OCUPACIONAL 03 – CONTABILIDADE, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CARGO	VAGAS	NÍVEL
Auxiliar de Contabilidade	3	43 a 55
Técnico em Tributação	1	50 a 62
Auxiliar de Tributação	2	41 a 53
Agente Fiscal	5	33 a 45
Contador	1	58 a 64

GRUPO OCUPACIONAL 04 – SERVIÇOS GERAIS

CARGO	VAGAS	NÍVEL
Motorista	35	33 a 48
Operador de Máquinas	20	39 a 53
Mecânico	2	45 a 58
Auxiliar de Mecânico	2	26 a 43
Mestre de Obras	1	41 a 53
Pedreiro	6	35 a 47
Meio Oficial de Pedreiro	2	25 a 37
Servente de Pedreiro	6	18 a 30
Carpinteiro	2	35 a 47
Eletricista	3	29 a 41
Técnico em Hidráulica	1	29 a 41
Auxiliar de Serviços Gerais	35	18 a 30
Zeladora	50	14 a 26
Vigia	15	14 a 26
Gari	18	14 a 26

GRUPO OCUPACIONAL 06 – SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	VAGAS	NÍVEL
Auxiliar de Enfermagem	10	33 a 45
Agente de Saúde	5	26 a 38

Técnico em Higiene Dentária	3	32 a 44
Técnico em Vigilância Sanitária	3	32 a 44
Médico	2	52 a 64
Dentista	7	52 a 64
Enfermeiro	4	52 a 64
Bioquímico	3	52 a 64
Assistente Social	3	52 a 64
Fisioterapeuta	2	52 a 64
Psicólogo	5	52 a 64
Fonoaudiólogo	2	52 a 64
Auxiliar de Consultório Dentário	6	23 a 35
Nutricionista	3	42 a 54
Atendente de Farmácia (balconista)	3	33 a 45

GRUPO OCUPACIONAL 07 – AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

CARGO	VAGAS	NÍVEL
Técnico Agropecuário	5	36 a 53
Jardineiro	2	30 a 42
Viveirista Florestal	3	21 a 36
Engenheiro Agrônomo	1	52 a 64
Médico Veterinário	1	52 a 64
Técnico em Piscicultura	2	36 a 53
Técnico em Alimentos	2	36 a 53
Tecnólogo Ambiental	1	52 a 64